PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 113/2020
Pregão Presencial 12/2020 – Contratação de empresa para prestação de Limpeza Urbana

Sr. Pregoeiro:

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Presencial, tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de Limpeza Urbana.

A sessão pública ocorreu no dia 17/03/2020 (fl. 604), sendo que, após classificação das propostas, a empresa **DARCI SILVA DA VEIGA** apresentou menor preço, tendo se procedido à abertura dos documentos de habilitação da empresa classificada em 1º lugar.

Na oportunidade, as empresas **M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI, APL APOIO LOGISTICO EIRELI, CONSTRUTURA TECNIRAMA EIRELI, GEBR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI, LF FACILITIES LTDA** e **BH SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI** manifestaram intenção de recurso.

Nesse sentido, após a apresentação da planilha de custo que embasou a oferta classificada em 1º lugar, o Sr. Pregoeiro e a Equipe de Apoio se reuniram para análise da planilha de custos da empresa **DARCI DA SILVA VEIGA**, identificando que esta apresentou inconformidade em custos fixos e invariáveis.

Conforme destacado na sessão realizada no dia 28/04/2020 (fls. 626-631), a empresa **DARCI DA SILVA VEIGA** cotou os salários do Servente (Varredor de Rua), Motorista de ônibus com valores inferiores aos estabelecidos nas CCTs, bem como cotou Encargos sociais sem a inclusão de INSS, Terceiros e S.A.T; além disso, cotou o salário de Coordenador com base no valor do Varredor de Rua estabelecido na CCT, tendo, ainda, cotado impostos com base no lucro presumido, apesar de não considerar nos Encargos Sociais os índices de INSS Patronal, Terceiros e S.A.T.

Dessa forma, diante das inconformidades, o Sr. Pregoeiro e a Equipe de Apoio entenderam que a oferta desatendeu às exigências do edital, procedendo à desclassificação da proposta, nos termos do item 10.4.1 do Edital.

Em prosseguimento, nos termos dos itens 10.16 e 10.17 do Edital, passou-se a examinar as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, conforme Demonstrativo de Lances da sessão do dia 17/03/2020.

Assim, foi notificada a empresa **LF FACILITIES LTDA.**, classificada em 2º lugar, para apresentar sua planilha de custos, com os preços unitários e totais que resultaram no valor proposto (fl. 632).

Após a apresentação da planilha (fls. 634-645), as demais licitantes foram cientificadas do prosseguimento do certame, bem como da designação da nova sessão administrativa (fls. 650-655).

Realizada sessão administrativa no dia 04/05/2020, a proposta da empresa **LF FACILITIES LTDA** restou classificada, tendo as empresas **M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI** e **GEBR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI** manifestado intenção de recurso com relação à planilha de custo, documentação econômico/financeira, bem como a documentação técnica da empresa **LF FACILITIES LTDA.**

Aberto prazo recursal, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, a empresa **M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI** interpôs recurso administrativo, sustentando a incompatibilidade dos valores de insumos na planilha de custos apresentada pela empresa **LF FACILITIES LTDA,** bem como a inexistência de cotação em relação aos custos de transporte dos funcionários; além disso, postulou a inabilitação das licitantes **LF FACILITIES LTDA** e **GEBR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI** em razão destas possuírem o mesmo responsável técnico.

As empresas **LF FACILITIES LTDA** e **GEBR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI** apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Passo a examinar.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente interpôs o recurso em 07/05/2020, tendo sido cumprido o prazo de 03 (três) dias estabelecido no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.

III. DO MÉRITO:

Inicialmente, impõe-se analisar a preliminar apresentada pela empresa **GEBR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI** em suas contrarrazões, no tocante à falta de motivação na intenção de recurso no que diz respeito ao pedido de inabilitação da referida empresa e da licitante **LF FACILITIES LTDA**, por possuírem o mesmo responsável técnico.

Nesse sentido, cabe ressaltar que assiste razão à empresa **GEBR**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI.

Isso porque, nesse ponto, o recurso interposto foi dissociado dos argumentos da intenção de recurso manifestada em ata.

Veja-se que a Lei 10.520/2002, em seu art. 4º, incisos XVIII e XX, é expressa:

> *"Art. 4º.*
>
> *XVIII – declarado o vencedor,* ***QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER****, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)*
>
> *XX –* ***A FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE IMPORTARÁ A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO*** *e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;"*

Com efeito, a interposição do recurso deve ser **MOTIVADA**, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que o licitante recorrido possa apresentar amplamente sua defesa. Sendo certo, outrossim, que as razões do recurso devem guardar relação e estarem vinculadas ao motivo suscitado na intenção de recurso.

Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

> *"Lembre-se que a interposição do recurso tem de ser motivada, o que exclui impugnações genéricas. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. Nesse sentido de complementariedade, aduz Vera Monteiro que "deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração."*

Isso porque, nesse ponto, o recurso interposto foi dissociado dos argumentos da intenção de recurso manifestada em ata.

Todavia, não pairam dúvidas de que as razões da Recorrente estão

dissociadas da intenção de recurso manifestada em ata.

Não haveria, portanto, que se conhecer do recurso interposto pela ora recorrente nesse ponto, uma vez que ausente a motivação da intenção recursal manifestada em ata, conforme determina o art. 4º da Lei 10520/2002.

De se destacar, nesse sentido, que a jurisprudência é pacífica nesse sentido:

> Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIREITO A RECURSO E MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER. ARTIGO 4.º, XVIII, LEI N.º 10.520/02 E SUBITEM 14.19 DO EDITAL. ***Não manifestada pela agravante, imediata e MOTIVADAMENTE, sua intenção de recorrer, como exigido pelo artigo 4.º, XVIII, Lei n.º 10.520/02 e pelo subitem 14.19 do edital, com o respectivo registro em ata, não há cogitar de qualquer ilegalidade na decisão administrativa que entendeu pela decadência do seu direito de recorrer, na forma do disposto no artigo 4.º, XX, Lei n.º 10.520/02***. (Agravo de Instrumento, Nº 70060480191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 02-07-2014).

Ocorre que, nada obstante ao acima exposto, tenho que a alegação exposta pela recorrente deve ser apreciada e enfrentada, notadamente porque se trata, em tese, de uma suscitação de uma nulidade absoluta, que não pode ser ignorada no certame, pois a Administração tem o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, nos termos da Súmula nº 473 do STF e artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, passo à análise do pedido de inabilitação das licitantes **GEBR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI** e **LF FACILITIES LTDA.,** por possuírem o mesmo responsável técnico.

Nesse sentido, tenho que se impõe o desacolhimento do recurso, neste ponto.

Com efeito, inexiste vedação legal ou editalícia impeditiva no que diz respeito à participação de empresas com o mesmo responsável técnico, notadamente quando não há qualquer vinculação entre as empresas.

O simples fato de duas empresas possuírem como responsável técnica

a mesma engenheira agrônoma, no caso, a Sra. Gabriela Bierhals Aranaide, CREA/RS 204672, por si só, não revela violação ao princípio da moralidade, tampouco prejuízo à competitividade, por violação ao sigilo das propostas, em especial quando não há nenhum vínculo objetivo ou concreto entre as licitantes.

De se ressaltar que inexiste lei, tampouco impeditivo no instrumento convocatório, que impeça a designação de um mesmo engenheiro como responsável técnico de duas concorrentes no certame.

E, de igual forma, a recorrente não logrou êxito em comprovar que tal fato tenha importado em prejuízo à competitividade ou que tenha havido quebra no sigilo das propostas, estando ausente qualquer adminículo de elementos que apontem pela tentativa de combinação, o que, aliás, não se revela crível diante da discrepância nos preços entre as empresas.

Outrossim, necessário ressaltar que os precedentes utilizados pela recorrente não se aplicam ao caso, mormente porque tratam de hipóteses de participação de empresas *com o mesmo sócio,* isto é, empresas com sócios em comum disputando no mesmo certame, o que não é o caso em tela.

Dessa forma, entendo que se impõe o desprovimento do recurso interposto pela empresa **M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI**, em relação à pretensão de inabilitação das empresas **GEBR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI** e **LF FACILITIES LTDA.**

De outra banda, tenho que melhor sorte não rende à recorrente no que tange à pretensão recursal de desclassificar a proposta da empresa **LF FACILITIES LTDA.**, diante dos aludidos equívocos nos insumos e, também, pela ausência de cotação dos custos com transportes dos funcionários.

Inicialmente, é de se salientar que, como já foi suscitado anteriormente pelo Sr. Pregoeiro por oportunidade da decisão sobre as impugnações ao edital (fl. 179), o item 7.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5/2017 estabelece que a planilha de preços serve para análise, pelo Administrador Público, acerca da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Senão, vejamos:

> *7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final.*

E, com efeito, o item 7.9 do Anexo VII-A da referida Instrução Normativa estipula que:

> *7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.*

Outrossim, convém salientar que é pacífica a jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter *acessório e subsidiário* em licitações cujo critério de avaliação/julgamento da proposta é o de menor valor, caso do presente certame.

No mesmo diapasão, o TCU, conforme se verifica por meio do Acórdão nº 4.621, da 2ª Câmara do TCU, já se posicionou no sentido de que os valores lançados na Planilha de Custos são meramente referenciais, não estando vinculados aos custos efetivamente suportados pela contratada:

> *"Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada." (Ministro BENJAMIN ZYMLER. Brasília, 01 de setembro de 2009).*

Registre-se, ainda, o entendimento da Corte de Contas no sentido de não haver vinculação dos preços unitários ofertados na Planilha de Custos e Formação de Preços àqueles que serão efetivamente suportados pela Contratada,

conforme Acórdão TCU n.º 2.215/2012, proferido pelo Plenário da Corte, que informa que a apresentação da Planilha pelo Licitante *"não tem como causa, porém, a futura vinculação dos preços unitários ofertados àqueles que serão efetivamente pagos pelas contratadas a seus fornecedores e prestadores de serviços. Nem o edital nem os termos de contrato criaram essa vinculação. Tanto que se for verificada uma oscilação do preço dos insumos que for considerada usual ou dentro de uma álea ordinária,* ***o contratado seguirá sendo obrigado a prestar os serviços na forma e preços pactuados, sem direito a indenizações ou aumentos de valores, salvo pelo reajuste anual a que se refere o art. 40, XI, da Lei de Licitações****."*.(Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES. Brasília, 22 de agosto de 2012).

Além disso, o Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

> *"A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta". (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).*

Ainda, cabe salientar que, em caso de erro na planilha, será a empresa contratada responsável por qualquer quantidade a ser necessária para a efetiva prestação do serviço, bem como arcar com eventual equívoco nos quantitativos de sua proposta, conforme estabelece o art. 63 da IN 05/2017:

> *"Art. 63.* ***A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta****, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993."*

Urge ser destacado que, em relação à empresa **DARCI DA SILVA VEIGA**, a mesma foi desclassificada porque cometeu erros substanciais em valores fixos e invariáveis, fixados em legislação, como encargos sociais e valores de salários previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, de modo que verificada a manifesta inexequibilidade da sua proposta, posto que, obrigatoriamente, teria de majorar tais valores e, por consequência, o valor global, posto que não poderia pagar aos funcionários valores defasados, inferiores àqueles previstos nos dissídios coletivos.

Nesse sentido, determinados componentes de custos formadores do preço têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo, neste conceito

incluídas as Convenções Coletivas de Trabalho, de modo que, a rigor, não variam de empresa para a empresa, cabendo à licitante adotar, em sua planilha de custos e formação de preços, o exato valor determinado pelo respectivo instrumento legal que o define.

Ocorre que a alegação da recorrente em relação à recorrida não trata de valores definidos por lei ou instrumento normativo, mas sim de valores que são variáveis de acordo com a realidade de cada empresa, não sujeitos à fixação por lei ou normas coletivas. Situação diferente, portanto, da que ensejou a desclassificação da empresa **DARCI DA SILVA VEIGA**.

Dessa forma, no que diz respeito aos valores cotados pela empresa **LF FACILITIES LTDA.** no tocante a insumos e, ainda, quanto ao transporte de funcionários, a referida empresa terá de assumir o contrato com base no valor global apresentado, tendo de arcar e suportar com os valores cotados em relação a tais rubricas, sem direito a reajuste ou reequilíbrio para efeito de majoração, salientando, ainda, que a recorrida referiu em suas contrarrazões, expressamente, que adotou o disposto no artigo 4º do Decreto nº. 95.247/1987, cumprindo ressaltar, além disso, que a recorrida tem conhecimento das especificações da contratação, pois já prestou serviço idêntico a esta municipalidade.

Destarte, como já sustentado, a jurisprudência do TCU é no sentido de que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos exigidos da contratação.

Ainda, cabe salientar o item 2.1 do Anexo VII-B - Diretrizes Específicas Para Elaboração do Ato Convocatório - da Instrução Normativa nº 5/2017 estabelece que:

> *2.1. **É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:***
>
> ***i) quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, tais como o quantitativo de vale-transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário, conforme dispõe o art. 63 desta Instrução Normativa**.*

Afinal, será a empresa contratada responsável por qualquer quantidade a ser necessária para a efetiva prestação do serviço, bem como arcar com eventual equívoco nos quantitativos de sua proposta, conforme estabelece o art. 63 da IN 05/2017, já colacionado.

Nesse sentido, estando presente a exequibilidade da proposta, a empresa **LF FACILITIES LTDA.** deverá arcar com o ônus decorrente de eventual

equívoco nos quantitativos de sua proposta, em atenção ao disposto no art. 63 da IN 05/2017.

Dessa forma, em observância ao princípio da economicidade, mormente em busca da obtenção da melhor proposta, e em atenção ao princípio da razoabilidade, evitando-se excesso de formalismo, entendo que se afigura impositivo o desprovimento do presente recurso, devendo ser mantida a classificação da empresa **LF FACILITIES LTDA.**, culminando em declará-la vencedora do certame.

Nesse sentido, convém salientar que, através do procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse, sendo que o fim essencial da licitação é precipuamente buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.

Esse é o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No caso em tela, é de se destacar, ainda, que há uma diferença global mensal de exatos R$ 27.334,97 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) entre a proposta da empresa **LF FACILITIES LTDA** e a da recorrente, razão pela qual, salvo melhor juízo, pelos motivos acima expostos, entendo que deve ser prestigiado o interesse público da melhor contratação, em vista do princípio da eficiência e economicidade, que consiste no preço apresentado pela empresa recorrida.

Dessa forma, entendo que desclassificar a referida empresa acabaria por violar os princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, importando em manifesto excesso de formalismo, o que é inconsentâneo com a real finalidade da licitação, a qual visa a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, que, no presente certame, é da recorrida.

Com efeito, não há dúvidas de que a licitação é um procedimento formal.

Entretanto, cediço é que não se pode agir com excesso de formalismo, para o qual não há espaço no procedimento licitatório, pois não se coaduna com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Impõe-se, no caso do presente certame, a observância do Princípio do Formalismo Moderado, bem como pela preponderância do Princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> *APELAÇÃO. LICITAÇÃO. MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO NO EDITAL. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. CONSÓRCIO NÃO VERIFICADO. SIGILO DAS PROPOSTAS E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME PRESERVADOS. ARTIGOS 5, IV E 9º DA LEI N.º 8.987/95. ART. 46 DA LEI 8.666/93. Quando há preço previamente ajustado no edital para que a concorrência seja limitada à verificação da experiência dos licitantes, inexiste a possibilidade de acerto de oferta entre as empresas concorrentes, uma vez que tal medida seria absolutamente inócua no resultado prático do certame. No caso concreto, irrelevante a presença de um sócio no quadro societário de outra licitante, pois tal circunstância não retira o caráter competitivo da licitação, tampouco suscita a quebra do sigilo das propostas. Se o edital do processo licitatório prevê a divisão do seu objeto em seis lotes distintos, havendo expressa vedação de que uma mesma empresa concorra em mais de uma permissão, nada impede que uma licitante que esteja participando da concorrência de um lote tenha um sócio em comum com outra que esteja disputando permissão distinta, uma vez que inexiste a hipótese de conluio entre participantes que, na prática, não concorrem entre si. Apresentação do contrato social atualizado. Prova da qualificação jurídica. Certidao negativa de falência emitida por comarca diversa da sede da licitante. Dados integrados. Comprovação da idoneidade financeira. A apresentação de contrato social desatualizado no envelope n.º 02 não é causa para a inabilitação da licitante se as últimas alterações foram apresentadas no envelope n.º 01. Mera formalidade. A certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial é emitida com base nos dados das comarcas integradas. A certidão apresentada pela licitante atende ao fim almejado pelo legislador no art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo administrador no item 6.1.5.1 do edital, qual seja, a comprovação da idoneidade financeira e da capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.* ***PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade dos atos de habilitação.*** *Precedentes do TJRS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Majoração dos honorários advocatícios, em atenção aos parâmetros do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70057722274, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 30/05/2014). (grifos nossos)*

E do TCU:

> *[...] NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLESMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. PENSO SIM QUE DEVA SER AVALIADO O*

IMPACTO FINANCEIRO DA OCORRÊNCIA E VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS - PREÇOS EXEQÜÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. ***Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQÜÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES.*** *AFIRMO QUE A FALHA PODE SER CONSIDERADA UM ERRO FORMAL PORQUE A SUA OCORRÊNCIA NÃO TERIA TRAZIDO NENHUMA CONSEQÜÊNCIA PRÁTICA SOBRE O ANDAMENTO DA LICITAÇÃO. PRIMEIRO, PORQUE NÃO SE PODE FALAR EM QUALQUER BENEFÍCIO PARA A LICITANTE, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [..]* ***EM SUMA, PENSO QUE SERIA UM FORMALISMO EXACERBADO DESCLASSIFICAR UMA EMPRESA EM TAL SITUAÇÃO, ALÉM DE CARACTERIZAR A PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO.*** *REMEMORO AINDA QUE A OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA EM PAGAR OS DEVIDOS ENCARGOS TRABALHISTAS ADVÉM DA NORMA LEGAL (art. 71 da Lei 8.666/93), POUCO IMPORTANDO PARA TANTO O INDICADO NA PLANILHA DE CUSTOS ANEXA AOS EDITAIS DE LICITAÇÃO." (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).*

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, bem como considerando os princípios da eficiência, economicidade, busca pela proposta mais vantajosa e, ainda, a necessidade de utilização do formalismo moderado, entendo que se impõe o acolhimento do recurso, sobretudo salientando que o ônus do equívoco no quantitativo dos insumos e custos com vale transporte dos funcionários será exclusivo da recorrida, na esteira do artigo 63 da IN nº. 05/2017, a qual terá de arcar com a prestação do serviço atenta ao valor global da proposta comercial, sendo obrigada a prestar os serviços na forma e preços pactuados, sem direito a indenizações ou aumentos de valores por eventual equívoco, ressalvado o disposto no artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93 e o reajuste anual previsto no art. 40, XI, do mesmo ordenamento jurídico legal.

Portanto, impõe-se o desprovimento do recurso interposto pela empresa **M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI**, mantendo-se a classificação da proposta da empresa **LF FACILITIES LTDA**.

EM FACE AO EXPOSTO, opino pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI**, nos termos dos fundamentos supra expostos.

É o parecer.

Triunfo, 26 de maio de 2020.

Marbe Caroline Pinheiro da Silva
Assessora Jurídica